

RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE - MT
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	:	13.925-4/2011
PRINCIPAL	:	Prefeitura Municipal de Rosário Oeste
CNPJ	:	03.180.924/0001-05
ASSUNTO	:	Contas Anuais de Gestão – 2011 - Defesa
GESTOR	:	Joemil José Balduino de Araújo
RELATOR	:	Conselheiro Waldir Júlio Teis
EQUIPE	:	João Roberto de Proença -Auditor Público Externo
TÉCNICA	:	Vera Lúcia de Oliveira -Técnico de Controle Público Externo

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Em atendimento aos Ofícios nº. 323/2012, nº. 326/2012, nº. 327/2012 e nº. 328/2012 de 02 de maio de 2012(fls.521/525-TC), os interessados acostaram aos autos as fls.532/648-TC as suas justificativas e esclarecimentos sobre os pontos levantados no relatório de auditoria, acompanhadas de documentos, os quais passamos a analisá-los item a item:

Responsável: Prefeito – Sr. Joemil José Balduino de Araújo

1 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº

4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 - Constatou-se despesas que não competem à administração pública, eis que ela deixou de exercer seu direito a imunidade prevista constitucionalmente (art. 150, inc. VI) e art. 9º inc. IV da CTN), onerando os cofres públicos com o pagamento de despesas no valor de R\$ 2.926,13, bem como o valor de R\$ 101,76 referente à ausência de registro do veículo (Lei 9.503 art. 233), cabendo ao gestor restituir ao erário municipal às suas expensas o valor de R\$ **3.027,89** correspondente a **86,96 UPFs/MT**-(item 3.2.1.1);

1.2 - A Prefeitura realizou pagamentos de contas de Telefone com atraso, acarretando o pagamento de correção monetária, juros e multas no total apurado de R\$ 208,84. Diante disso, verifica-se que deverá ser ressarcido ao erário municipal às expensas do gestor, o valor total de R\$ **208,84**, correspondente à **6,00 UPF/MT**-(item 3.2.1.2);

Com relação aos itens acima os interessados acostaram as fls.551/552-TC as guias de recolhimento DAM – Documento de Arrecadação Municipal, comprovando o ressarcimento ao erário municipal das despesas consideradas ilegítimas, sanando o apontamento.

2 – JB 02. Despesa_Grave_02 - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei 8.666/1993)

2.1 - Da análise das Notas Fiscais emitidas pela empresa R.L.Campos P. Correia EPP, vencedora do pregão nº 07/11 para aquisição de gêneros alimentícios e material de higiene e limpeza(fl.49/109-TCE/MT), constou-se que houve aquisição com valores acima do valor contratado. Cabendo ao gestor restituir ao erário municipal às suas expensas o valor de R\$ **741,90** correspondente a **21,31 UPFs/MT**-(item 3.3.1.4);

Com relação ao item acima os interessados as fls.533-TC esclarecem que a proposta de preços foi realinhada após a etapa de lances constante do processo de pregão presencial n°. 007/2011, cópias anexas as fls.554/561-TC, demonstrando claramente que os valores foram adquiridos tendo por base o realinhamento da proposta de acordo com os lances ofertados na sessão do pregão presencial.

Analisando os documentos acostados pela defesa as fls.554/561-TC fica evidenciado que os preços praticados nas notas fiscais convergem com os valores constantes da planilha de realinhamento da proposta.

Diante disso, considera-se sanado o apontamento.

3 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

3.1- Durante o período de janeiro a junho de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva, sendo que os pagamentos totalizaram R\$ 40.250,00, e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 5.600,83, equivalente a 160,85 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas-(item 3.1.1);

Com relação a este item os interessados as fls.533-TC informam que embora não ter ocorrido a retenção do imposto de renda dos servidores relacionados no relatório, os mesmos foram convocados a estarem regularizando sua situação fiscal ora apontada e todos autorizaram à Prefeitura a deduzir dos seus

salários os valores devidos durante o exercício financeiro de 2011, conforme faz prova o Termo de Autorização de Descontos acostados as fls.563/570-TC.

Porém, foi acostado aos autos as fls.562-TC cópia do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, comprovando o recolhimento do valor restituído ao erário referente ao pagamento do IRRF, sanando o apontamento.

4 – GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

4.1- Da análise dos convites nºs 04/11 e 06/11 constatou-se que possuem o mesmo objeto, a recuperação de estradas vicinais e o valor total é de R\$ 293.553,37, ou seja, superior ao estabelecido no artigo 23, Inciso I, “a”, da Lei nº 8.666/93. (item 3.3.2.2);

No que tange a este item os interessados as fls.534-TC esclarecem que o objeto das duas licitações em comento diz respeito a recuperação de estradas vicinais do município, entretanto, conforme documentação anexa a esta peça(fl.572-TC), foi revogada a licitação relativo ao processo nº. 08/2011.

Analizando a defesa constata-se que houve revogação de licitação referente a contratação de empresa para execução sob o regime de empreitada por preço global, dos serviços necessários à realização de recuperação de estradas vicinais de 30,00 KM² de extensão na localidade serra azul no município de Rosário Oeste, com fundamento no artigo nº. 49 da Lei n. 4.320/93.

Diante disso, considera-se sanado o apontamento.

5 - GC 13. Licitação_Moderado_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):

5.1– No processo do Convite 004/2011 para prestação de serviços de limpeza e

conservação de ruas públicas e pintura de meio fio, capinação de lugares públicos, constatou-se que houve apenas 02 (duas) propostas válidas, porque a terceira não tem atividade relacionada ao objeto licitado (Resolução de Consulta TCEMT nº 41/2010 (Sessão: 01/06/2010)); (item 3.3.1.1);

Quanto a este item os interessados as fls.534/537-TC informam que existiu 03(três) propostas válidas no processo licitatório nº. 004/2011, não podendo ser desprezada a proposta apresentada por licitante pelo fato de seu objeto não estar relacionada com o objeto licitado, pois a correlação entre o objeto social constante do contrato social e a atividade a ser desempenhada no contrato resultante na licitação não é absoluta.

Analisando os autos constata-se que foi acostado as fls.575/580-TC documentos referente a propostas de preços de 03(três) empresas, contudo constam que se referem ao Convite nº. 03/2011 e diferem do Convite nº. 04/2011 que foi objeto do apontamento.

Diante disso, permanece o apontamento, pois no procedimento licitatório foram apresentadas 03(três) propostas, porém uma das empresas não tem atividade relacionada ao objeto licitado, apesar da correlação entre o objeto social constante do contrato social e a atividade a ser desempenhada no contrato resultante na licitação não é absoluta, conforme argumentou a defesa.

6- JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):

6.1 – Serviços de ultrassonografia - não tem discriminação de quem foram os beneficiários dos serviços, NE 45/11 de 03/01/2011 do Credor: W.A da Silva Clinica, valor de R\$ 4.000,00 e NE N. 218/2011 de 24/01/2011 do Credor: Fernando Wallace Servio Rondon Cia Ltda , valor de R\$ 550,00, cabendo ao gestor ou o responsável, comprovar a legalidade da despesa, sob pena de ressarcimento aos cofres do município-(item 3.2.1.3.1);

Com relação a este item os interessados acostaram aos autos as fls.583/596-TC cópias dos documentos comprobatórios da despesa, acompanhados da relação de pacientes e exames realizados, sanando o apontamento.

6.2 – Prestação de serviços de transporte de pacientes sem discriminar os nomes dos pacientes e as datas das viagens - NE 46/2011 de 03/01/2011 do credor: Ronaldo da Cruz Azevedo, valor de R\$ 2.480,00, cabendo ao gestor ou o responsável, comprovar a legalidade da despesa, sob pena de ressarcimento aos cofres do município-(item 3.2.1.3.1);

Com relação a este item os interessados acostaram aos autos as fls.598/603-TC cópias dos documentos comprobatórios da despesa, acompanhados da relação de pacientes atendidos, sanando o apontamento.

6.3 – Aquisição de óleo vegetal no valor de R\$ 4.375,80 – NE n°. 309/2011 de 12/01/2011, não comprovou 3 orçamentos; a empresa fornecedora não possui ramo pertinente ao objeto, e ainda, não consta comprovante da aquisição, ou seja, a Nota Fiscal, cabendo ao gestor ou o responsável, comprovar a legalidade da despesa, sob pena de ressarcimento aos cofres do município-(item 3.2.1.3.1);

Com relação a este item os interessados acostaram aos autos as fls.604/607-TC cópias dos documentos comprobatórios da despesa, acompanhados da Nota Fiscal da empresa Zoé Auto Car no valor de R\$ 4.375,80, sanando o apontamento.

7 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):

7.1- Foi constatado na análise da execução dos contratos de n°. 26/2011 de 29/03/2011, Contrato n°. 34 /2011 de 04/05/2011, Contrato n°.29/2011, Contrato n°. 10/2011, Contrato n°. 11/2011, Contrato n°. 12/2011, Contrato n°. 13/2011, Contrato n°. 27/2011 e Contrato n°. 33/2011, que as suas execuções não foram acompanhadas e fiscalizadas por representantes da Administração, contrariando o que dispõe o art. 67 da Lei 8.666/93-(item 3.4.1);

Com referência a este item os interessados as fls.538-TC informam que realmente no exercício financeiro de 2011 não foi feita a designação formal de um servidor para fiscalizar cada contrato, todavia para o exercício de 2012 essa falha será corrigida, sendo designado formalmente servidor para fiscalizar os contratos pactuados pela Prefeitura.

Diante disso, permanece o apontamento, haja vista que ficou evidenciado que no exercício de 2011 não havia fiscal do contrato.

8 - HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

8.1- No procedimento de auditoria foi evidenciado que a Tesouraria, no momento de efetuar os pagamentos, não confronta a soma das requisições e ECF com o total das Notas Fiscais emitidas pelo credor pelo fornecimento de combustível, contrariando o que está previsto no Termo de Contrato n°. 26/2011 de 29/03/2011 em sua Cláusula 6.2.6, demonstrando fragilidade no sistema de controle interno-(item 3.10.1.1);

Com referência a este item os interessados as fls.539-TC informam que foi designado, através da Portaria n°. 288/2011 de 09/12/2011(fl.609-TC), o servidor Sebastião Rosa das Neves Filho para ser responsável pelo controle de abastecimento da frota municipal.

Ademais, informam que a soma das requisições são feitas, no entanto, devido a questão eminentemente financeira, os pagamentos são efetuados

de acordo com a disponibilidade de caixa, e por este motivo muito das vezes todas as requisições emitidas não são pagas na totalidade, apenas as requisições cujos valores somados bate com o disponível em conta corrente no ato do pagamento.

Do exposto, fica evidenciado que o gestor adotou providências no sentido de formalizar o controle do combustível, inclusive dispendo que todo o abastecimento da frota municipal deverá ser precedido de autorização pelo responsável nomeado, sob pena de não pagamento por parte da Prefeitura.

Assim, mesmo com a adoção de providência ao final do exercício pelo gestor, permanece o apontamento, cabendo a verificação dos procedimentos adotados na análise das contas anuais subsequentes.

9 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

9.1 - Na aplicação dos procedimentos de auditoria para verificação de consumo de combustível e utilização de peças e serviços, conforme Contrato nº. 26/2011 de 29/03/2011(fls.153/167-TC), Contrato nº. 34 /2011 de 04/05/2011 e Contrato de Prestação de Serviços nº. 38/2010, constata-se que na Prefeitura não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada-(item 3.10.1.2);

9.2 - Foi criado a Norma Interna STR nº. 15/2011 de 01/02/2010, cujo assunto é Sistema de Transporte - Abastecimento de Máquinas e Veículos, porém na prática não está sendo executada pela Prefeitura, pois foi evidenciado que os procedimentos ali definidos não estão sendo executados pelas unidades e servidores da administração-(item 3.12.2);

9.3 - Foi criado a Norma Interna SCO nº. 01/2010 de 01/02/2010, cujo assunto é Fluxo Operacional da Tesouraria, porém na prática não está sendo executada pela Prefeitura, pois foi evidenciado que os procedimentos ali definidos não estão sendo executados pelas unidades e servidores da administração-(item 3.12.2);

9.4 - Para verificação do cumprimento do que dispõe a Norma Interna SCL n. 03/2009 de 01/07/2009, denominado de Sistema de Compras, principalmente com relação ao item 2.2.1

que prevê que toda compra de materiais ou bens deverá ser recebida pelo Almojarifado para conferência, inspeção e registro, analisamos os Contratos de n°.29/2011, Contrato n°. 28/2011, Contrato n°. 30/2011 de 11/04/2011, Contrato n°. 31/2011 de 11/04/2011 e Contrato n°.36 /2011 de 25/05/2011, e constatamos que os materiais adquiridos não são registrados no Almojarifado-(item 3.12.2);

Com relação a estes itens os interessados as fls.540-TC informam que as irregularidades apontadas neste quesito referem-se à deficiência do controle interno, que ao contrário do apontado no item 11 seguinte, foi sim adotado todas as providências necessárias à implementação do controle interno tal como determina a norma de regência, com ênfase para o controle do consumo de combustível, controle de almojarifado e sistema de transporte.

Ao final, acrescem que uma vez verificada a deficiência ora apontada, já foram adotadas as providências no sentido de aperfeiçoar tais procedimentos, já que devido ter sido recente sua implementação toma-se necessário ajustes até seu funcionamento em perfeita sintonia com a norma de regência, o que nos faz suplicar que o presente apontamento seja convertido em recomendação.

Foi acostado aos autos as fls.611-TC cópia da Portaria n°. 287/2011 de 06 de dezembro de 2011 que dispõe sobre a nomeação de servidores que farão o lançamento e atualização de dados do Sistema Frota.

Diante disso, ficou evidenciado que há deficiências nos sistemas administrativos de controle interno da Prefeitura, permanecendo o apontamento, contudo o gestor está adotando providências para ajustar o funcionamento operacional dos mesmos.

10 - KB 10 – Pessoal_Grave_10 - Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

10.1 - Não foi criado no Quadro Permanente da Prefeitura o cargo efetivo, provido por concurso público, de Auditor Público, contrariando o que determina o art. 9°. da Lei Municipal n°. 1.091/2007 de 10 de dezembro de 2007-(item 3.12);

Com relação a este item os interessados as fls.540/541-TC esclarecem que temporariamente até a realização do concurso público, foi feita a nomeação de uma servidora efetiva para o cargo de controlador.

Acrescem informando que no início de 2012 foi lançado edital de concurso público para preenchimento de vários cargos de provimento efetivo, dentre eles o de Controlador Interno, conforme documentação anexa as fls.613/631-TC. O Edital complementar n°. 009 de 09 de abril de 2012 divulgou a listagem dos candidatos aprovados no concurso.

Analisando a lista de aprovados, denota-se que foram classificados 03(três) nomes para o cargo de controlador interno.

Do exposto, conclui-se que o gestor realizou o concurso público para o cargo efetivo de controlador interno do município, faltando apenas a nomeação do mesmo. Contudo, considera-se sanado o apontamento.

11 – EB 01. Controle Interno_Grave_02. Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante e lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

11.1 – Embora a Lei 1.091/2007, de 10 de dezembro de 2007 tenha instituído o Controle Interno no município de Rosário Oeste, constatou-se que não foi implementada a Unidade de Controle Interno – UCI, com o status de Secretaria, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, contrariando o que dispõe o art. 7º da citada lei .091/2007-(item 3.12);

Com relação a este item os interessados as fls.541-TC informam que realmente a Lei Municipal nº. 1.091 de 10 de dezembro de 2007 autoriza a organização da Unidade de Controle Interno com o status de secretaria, no entanto, em razão da inexistência de servidor aprovado em concurso para o referido cargo esse dispositivo não foi colocado em prática até o exercício financeiro de 2011.

Diante disso, ficou comprovada a inexistência física da Unidade de Controle Interno, permanecendo o apontamento, cabendo recomendação deste

Tribunal para que o gestor atenda o que dispõe o art. 7º da citada lei municipal nº.1.091/2007.

12 - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas das contratações de serviços de pessoas autônomas à instituição devida (§ 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991):

12.1- Analisando os empenhos, via sistema APLIC, constatamos que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991-(item 3.5);

13 – Não-recolhimento das contribuições da empresa à alíquota de 20%(vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços à instituição de previdência (Inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº. 8212/91 de 14/07/1991:

13.1 - Foi constatado, também, que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20%(vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do

contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999), contrariando o Inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991-(item 3.5);

Com relação aos itens acima os interessados as fls.542/546-TC trazem várias justificativas para o não recolhimento da contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência.

Primeiro apresentam a lista referentes a plantões médicos dos seguintes médicos: Ana Paula Coser, Daniel Figueiredo Martins, Dhener Hebart Ribeiro, Itamar Benedito de Almeida, Maria Aparecida da Cruz, Roberto Wagner Molina de França, Luciana Ratto, Thiano Monaco de Araújo e Wagner Ataídes da Silva, alegando que tais pagamentos não há incidência de contribuição previdenciária, pois em se tratando de servidores efetivos a Lei Municipal n. 975 de 15 de abril de 2004, exclui de descontos gratificação de férias, horas extras e vantagens temporárias.

Neste caso não assiste razão ao interessado, haja vista que os pagamentos foram empenhados na dotação: 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, portanto não se trata de pagamento de servidores efetivos da Prefeitura.

Ao longo do arrazoado a defesa está sempre invocando pagamento de servidores, e não é o caso. O cerne do apontamento recai sobre contratações de serviços de pessoas autônomas, que não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991.

Diante disso, evidencia-se que não assiste razão ao interessado,

permanecendo o apontamento, cabendo recomendação deste Tribunal para que o gestor municipal regularize a situação dos pagamentos de serviços autônomos ao regime geral de previdência, nos termos do § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991 e a parte patronal nos termos do art. 22, da Lei Federal nº. 8212/91 de 14/07/1991.

14 - DB 05. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei 201/1967 c/c art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF):

14.1 - Conforme extrato bancário do mês de julho de 2011, foi constatado a devolução do cheque 252.541 no valor de R\$ 1.510,00 bem com o pagamento da tarifa por devolução cheque no valor de R\$ 21,50-(item 3.13.1);

Com relação a este item os interessados as fls.547-TC informam que o motivo da devolução da única folha de cheque dos milhares emitidos foi que o gerente não procedeu à baixa dos valores aplicados no mercado financeiro, o que acabou por impedir o pagamento do referido cheque. Acresce informando que o cheque foi compensado posteriormente, e que mesmo diante da inexistência de culpa o gestor efetuou o ressarcimento dos valores referentes aos juros, conforme DAM – Documento de Arrecadação Municipal as fls.633-TC.

Diante disso, considera-se sanado o apontamento.

15 - DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009):

15.1 - Houve cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 4.964.327,66, contudo não constam nos autos justificativa para adoção do procedimento-(item 3.7.1);

Com referência a este item os interessados as fls.548-TC esclarecem que o cancelamento questionado refere-se ao valor empenhado para a empresa TRIMEC relativo aos valores necessários à construção da travessia urbana da BR 163/364 na zona urbana de Rosário Oeste, portanto obra de responsabilidade federal. O município através do expediente datado de 17.11.2011(fl.635-TC) comunicou ao DNIT a transferência da responsabilidade pela execução do convênio de travessia urbana e em razão disso foi feita a anulação do empenho, conforme comprova documento anexo as fls.636-TC.

Diante dos esclarecimentos acima, considera-se sanado o apontamento.

16 – MB_03. Prestação Contas_Grave_03 – Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007):

16.1 – As normas de rotinas e procedimentos de Controle Interno estão sendo implantados de fato, mas não foram enviadas ao Tribunal pelo sistema APLIC;

Com relação a este item os interessados as fls.548-TC informam que as normas de controle interno foram devidamente enviadas nos informes do APLIC dos meses de outubro e novembro/2011, conforme comprova documento anexo as fls.638/639-TC, sanando o apontamento.

17 – Foi formalizada denúncia, via processo nº 10.379-9/201, referente ao não pagamento de contas de energia elétrica no valor de R\$ 826.077,22 relativo aos meses de maio/2010 a março/2011, conforme Carta nº.8761/D-GPP/CEMAT/2011-(item 4).

Com relação a este item os interessados as fls.549-TC esclarecem que a Lei Municipal nº. 1.262 de 21 de dezembro de 2011 autorizou o parcelamento

de débitos junto a Rede Cemat das dívidas em aberto até aquela competência, conforme faz prova cópia da referida lei as fls.642-TC.

Diante disso, considera-se sanado o apontamento, cabendo recomendação para que o gestor realize os pagamentos das competências mensais e as parcelas vincendas do parcelamento da dívida junto à Rede Cemat.

Responsável: Contadora – Sra. Maria de Lourdes Tavares Fernandes

1) DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

1.1 - Durante o período de janeiro a junho de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva, sendo que os pagamentos totalizaram R\$ 40.250,00, e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 5.600,83, equivalente a 160,85 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas-(item 3.1.1);

Com relação a este item os interessados as fls.533-TC informam que embora não ter ocorrido a retenção do imposto de renda dos servidores relacionados no relatório, os mesmos foram convocados a estarem regularizando sua situação fiscal ora apontada e todos autorizaram à Prefeitura a deduzir dos seus salários os valores devidos durante o exercício financeiro de 2011, conforme faz prova o Termo de Autorização de Descontos acostados as fls.563/570-TC.

Porém, foi acostado aos autos as fls.562-TC cópia do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, comprovando o recolhimento do valor restituído ao erário referente ao pagamento do IRRF, sanando o apontamento.

2) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal):

2.1- Analisando os empenhos, via sistema APLIC, constatamos que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991-(item 3.5);

3 – DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal):

3.1 - Foi constatado, também, que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20%(vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999), contrariando o Inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº. 8212/91 de 14/07/1991-(item 3.5);

Com relação aos itens acima os interessados as fls.542/546-TC

trazem várias justificativas para o não recolhimento da contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência.

Primeiro apresentam a lista referentes a plantões médicos dos seguintes médicos: Ana Paula Coser, Daniel Figueiredo Martins, Dhener Hebart Ribeiro, Itamar Benedito de Almeida, Maria Aparecida da Cruz, Roberto Wagner Molina de França, Luciana Ratto, Thiano Monaco de Araújo e Wagner Ataídes da Silva, alegando que tais pagamentos não há incidência de contribuição previdenciária, pois em se tratando de servidores efetivos a Lei Municipal n. 975 de 15 de abril de 2004, exclui de descontos gratificação de férias, horas extras e vantagens temporárias.

Neste caso não assiste razão ao interessado, haja vista que os pagamentos foram empenhados na dotação: 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, portanto não se trata de pagamento de servidores efetivos da Prefeitura.

Ao longo do arrazoado a defesa está sempre invocando pagamento de servidores, e não é o caso. O cerne do apontamento recai sobre contratações de serviços de pessoas autônomas, que não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991.

Diante disso, evidencia-se que não assiste razão ao interessado, permanecendo o apontamento, cabendo recomendação deste Tribunal para que o gestor municipal regularize a situação dos pagamentos de serviços autônomos ao regime geral de previdência, nos termos do § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991 e a parte patronal nos termos do art. 22, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991.

Responsável – Controlador Interno - Marjori Loide Bedreske Petrenko:

1 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

1.1 - Foi criado a Norma Interna STR nº. 15/2011 de 01/02/2010, cujo assunto é Sistema de Transporte - Abastecimento de Máquinas e Veículos, porém na prática não está sendo executada pela Prefeitura, pois foi evidenciado que os procedimentos ali definidos não estão sendo executados pelas unidades e servidores da administração-(item 3.12.2);

1.2 - Foi criado a Norma Interna SCO nº. 01/2010 de 01/02/2010, cujo assunto é Fluxo Operacional da Tesouraria, porém na prática não está sendo executada pela Prefeitura, pois foi evidenciado que os procedimentos ali definidos não estão sendo executados pelas unidades e servidores da administração-(item 3.12.2);

1.3 - Para verificação do cumprimento do que dispõe a Norma Interna SCL n. 03/2009 de 01/07/2009, denominado de Sistema de Compras, principalmente com relação ao item 2.2.1 que prevê que toda compra de materiais ou bens deverá ser recebida pelo Almoxarifado para conferência, inspeção e registro, analisamos os Contratos de nº.29/2011, Contrato nº. 28/2011, Contrato nº. 30/2011 de 11/04/2011, Contrato nº. 31/2011 de 11/04/2011 e Contrato nº.36 /2011 de 25/05/2011, e constatamos que os materiais adquiridos não são registrados no Almoxarifado-(item 3.12.2).

1.4 - Na aplicação dos procedimentos de auditoria para verificação de consumo de combustível e utilização de peças e serviços, conforme Contrato nº. 26/2011 de 29/03/2011(fl.s.153/167-TC), Contrato nº. 34 /2011 de 04/05/2011 e Contrato de Prestação de Serviços nº. 38/2010, constata-se que na Prefeitura não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada;

Com relação a estes itens os interessados as fls.540-TC informam que as irregularidades apontadas neste quesito referem-se à deficiência do controle interno, que ao contrário do apontado no item 11 seguinte, foi sim adotado todas as providências necessárias à

implementação do controle interno tal como determina a norma de regência, com ênfase para o controle do consumo de combustível, controle de almoxarifado e sistema de transporte.

Ao final, acrescem que uma vez verificada a deficiência ora apontada, já foram adotadas as providências no sentido de aperfeiçoar tais procedimentos, já que devido ter sido recente sua implementação torna-se necessário ajustes até seu funcionamento em perfeita sintonia com a norma de regência, o que nos faz suplicar que o presente apontamento seja convertido em recomendação.

Foi acostado aos autos as fls.611-TC cópia da Portaria n°. 287/2011 de 06 de dezembro de 2011 que dispõe sobre a nomeação de servidores que farão o lançamento e atualização de dados do Sistema Frota.

Diante disso, ficou evidenciado que há deficiências nos sistemas administrativos de controle interno da Prefeitura, permanecendo o apontamento, contudo o gestor está adotando providências para ajustar o funcionamento operacional dos mesmos.

02 – MB_03. Prestação Contas_Grave_03 – Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT n° 14/2007).

2.1 – As normas de rotinas e procedimentos de Controle Interno estão sendo implantados de fato, mas não foram enviadas ao Tribunal pelo sistema APLIC.

Com relação a este item os interessados as fls.548-TC informam que as normas de controle interno foram devidamente enviadas nos informes do APLIC dos meses de outubro e novembro/2011, conforme comprova documento anexo as fls.638/639-TC, sanando o apontamento.

Responsável: Presidente da Comissão de Licitação – Sra. Selma Anzil da Silva

1 – GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei n° 8.666/1993).

1.1- Da análise dos convites nºs 04/11 e 06/11 constatou-se que possuem o mesmo objeto, a recuperação de estradas vicinais e o valor total é de R\$ 293.553,37, ou seja, superior ao estabelecido no artigo 23, Inciso I, “a”, da Lei nº 8.666/93. (item 3.3.2.2).

No que tange a este item os interessados as fls.534-TC esclarecem que o objeto das duas licitações em comento diz respeito a recuperação de estradas vicinais do município, entretanto, conforme documentação anexa a esta peça(fl.572-TC), foi revogada a licitação relativo ao processo nº. 08/2011.

Analisando a defesa constata-se que houve revogação de licitação referente a contratação de empresa para execução sob o regime de empreitada por preço global, dos serviços necessários à realização de recuperação de estradas vicinais de 30,00 KM² de extensão na localidade serra azul no município de Rosário Oeste, com fundamento no artigo nº. 49 da Lei n. 4.320/93.

Diante disso, considera-se sanado o apontamento.

2 - GC 13. Licitação_Moderado_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):

2.1– No processo do Convite 004/2011 para prestação de serviços de limpeza e conservação de ruas públicas e pintura de meio fio, capinação de lugares públicos, constatou-se que houve apenas 02 (duas) propostas válidas, porque a terceira não tem atividade relacionada ao objeto licitado (Resolução de Consulta TCEMT nº 41/2010 (Sessão: 01/06/2010))-(item 3.3.1.1);

Quanto a este item os interessados as fls.534/537-TC informam que existiu 03(três) propostas válidas no processo licitatório nº. 004/2011, não podendo ser desprezada a proposta apresentada por licitante pelo fato de seu objeto não estar relacionada com o objeto licitado, pois a correlação entre o objeto social

constante do contrato social e a atividade a ser desempenhada no contrato resultante na licitação não é absoluta.

Analisando os autos constata-se que foi acostado as fls.575/580-TC documentos referente a propostas de preços de 03(três) empresas, contudo constam que se referem ao Convite n°. 03/2011 e diferem do Convite n°. 04/2011 que foi objeto do apontamento.

Diante disso, permanece o apontamento, pois no procedimento licitatório foram apresentadas 03(três) propostas, porém uma das empresas não tem atividade relacionada ao objeto licitado, apesar da correlação entre o objeto social constante do contrato social e a atividade a ser desempenhada no contrato resultante na licitação não é absoluta, conforme argumentou a defesa.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA
DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 05/06/2012.

João Roberto de Proença

Auditor Público Externo